



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.291 - SP (2017/0285545-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há teratologia na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a periculosidade do réu, evidenciada pela prática não ocasional do tráfico de drogas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.291 - SP (2017/0285545-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO FERREIRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 66-68, na qual indeferi liminarmente este habeas corpus, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta que a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF se "fundamenta na evidente carência de fundamentação concreta e idônea" do édito prisional, como reconhecido no HC n. 420.224/SP, que analisou decreto similar proferido nos mesmos autos" (fl. 73).

Requer a revogação de sua prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.291 - SP (2017/0285545-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há teratologia na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a periculosidade do réu, evidenciada pela prática não ocasional do tráfico de drogas.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante.

Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese sob exame, **a polícia civil apurou número de celular utilizado para a prática do disque-drogas**. Indivíduo, "se utilizando de um telefone público, manteve contato com o referido telefone celular, cuja pessoa que atendeu não se identificou, mas sua voz era semelhante à pessoa conhecida por 'Maranhãozinho' e 'Cabeça', conhecidos nos meios policiais, oportunidade em que se **ajustou a aquisição de duas porções [...] de crack**" (fl. 14).

Para a entrega da droga, surgiu o paciente, "conhecido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Neguinho'"(fl. 14-15), abordado com **duas porções de crack, dois telefones celulares, R\$ 115 em espécie e motocicleta**, que "confessou o comércio da referida droga" (fl. 15). Afirmou que "**fazia um mês que vinha entregando drogas para 'Cabeça'**"(fl. 15).

O Juiz de primeiro grau homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, pois:

No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do averiguado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo laudo de constatação preliminar de entorpecentes e pelo auto de exibição e apreensão, e os indícios de autoria também estão presentes e decorrem da **própria confissão feita pelo autuado**, além dos depoimentos prestados pelos policiais que fizeram a diligência. O crime a ele imputado tem pena superior a 4 anos de reclusão e é equiparado a hediondo. **A periculosidade acentuada fica marcada pela reiteração da conduta, como dito pelo autuado**, o que atinge um sem número de pessoas. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal.

Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as **circunstâncias do fato**, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art. 310, II. do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor (fls. 24-26).

Não há teratologia na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a periculosidade do réu, evidenciada pela prática não ocasional do tráfico de drogas.

Ao menos por ora, diante da concreta demonstração do *periculum libertatis*, não há como superar o óbice da Súmula n. 691 do STF, em descrédito à competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o habeas corpus lá impetrado.

Ademais: "Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes" (**HC n. 405.519/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no HC n. 420.224/SP, foi expressamente assinalada a impossibilidade de aplicar o art. 580 do CPP para estender ao agravante os efeitos da liminar concedida aos corréus, pois o decreto de prisão preventiva inquinado de ilegal **não foi proferido contra ele** e é diverso o título judicial que embasou sua segregação provisória.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0285545-2

AgRg no
HC 423.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023870320178260548 22043571520178260000 23870320178260548

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.